

Processo nº 26/2017

Demandante: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 12 de junho de 2017.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante (ou Recorrente), Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (SCP – Futebol, SAD), com os sinais nos autos; e como Demandada Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

Nada se opõe ao reconhecimento da legitimidade processual na presente arbitragem.

3. DOS FACTOS E DO LITÍGIO

Em 10/09/2016 disputou-se o jogo a contar para a Liga NOS entre as equipas de futebol da Demandante e da Moreirense, SAD.

De acordo com o relatório do jogo, verificaram-se as seguintes ocorrências reportadas pelos delegados da LPFP:

- (a) Recomeço do jogo, após intervalo regulamentar, com dois minutos de atraso por demora da entrada em campo das duas equipas;
- (b) Rebutamento de petardos, um aos 3 minutos de jogo e outro aos 56 minutos;
- (c) Exibição de tarja na bancada sul, onde se encontravam adeptos do Sporting Clube de Portugal, com os seguintes dizeres: **“agentes jogadores comissionistas corrida esses chupistas”**.

Tais ocorrências levaram à aplicação à Demandante, na sequência de processo sumário, das seguintes sanções disciplinares:

- (a) Multa de 306,00 euros e repreensão, por aplicação do artigo 119.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, doravante RD;
- (b) Multa de 765,00 euros, com fundamento no artigo 127.º do RD, aplicável por força do artigo 6.º, n.º 1, al. g) e do artigo 9.º, n.º 1 do Anexo VI do mesmo Regulamento;
- (c) Multa de 765,00 euros, por aplicação do artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD;
- (d) Multa de 2.296,00 euros, com fundamento no mesmo n.º 1 do artigo 187.º, do RD, mas por aplicação da al. b).

Em 20/09/2016, a aqui Demandante interpôs recurso das sanções que lhe foram aplicadas para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (Proc. n.º 03-2016/2017).

Em 2/11/2016, o Conselho de Disciplina considerou improcedente o recurso.

Em 14/11/2016, a aqui Demandante impugnou junto deste TAD o acórdão do CD da FPF, dando origem ao Proc. n.º 28/2016.

Em 7/02/2017, pelo Colégio Arbitral para o efeito constituído, foi proferido acórdão que concedeu provimento ao recurso anulando a decisão recorrida por se ter julgado que “a mesma não se encontra(va) devidamente fundamentada e viola(va) o artigo 222.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar e o artigo 153.º do CPA”.

Considerou-se ainda no referido acórdão de 7/02/2017 “que o vício da falta de fundamentação da decisão em questão e a correspondente anulabilidade gera a superveniente inutilidade da apreciação das restantes questões levantadas pela Demandante, designadamente a alegada linguagem ofensiva, passível de sanção disciplinar das tarjas exibidas; o alegado não preenchimento do tipo de infração plasmada

no artigo 127.º do Regulamento Disciplinar; e a alegada violação do princípio *ne bis in idem*.

Em 7/03/2017, o CD da FPF proferiu acórdão em cuja parte decisória se lê:

“... no caso concreto, a execução do Acórdão exequendo [acórdão do TAD proferido no Proc. 28/2016] traduz-se na expurgação do vício da forma, por falta de fundamentação, que motivou a anulação. A expurgação daquela ilegalidade passa por retomar o procedimento administrativo no momento em que ocorreu a ilegalidade que motivou a anulação, expurgando-a, com vista à prolação de um novo ato que regule a situação que o ato anulado pretendeu regular”.

Mais se decidiu, em sequência, “proceder à remessa do processo ao Conselho de Disciplina – Secção Profissional, para, em processo sumário, retomar o procedimento”, dando-se à Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD o prazo de 10 dias para, querendo, se pronunciar “após a expurgação da ilegalidade cometida”, advertindo que a pronúncia seria “estritamente limitada à bondade da correção formal em causa”, sendo tal decisão convertida em definitiva depois de transcorrido tal prazo.

Nessa mesma data – *i.e.*, em 7/03/2017 –, foram os representantes da aqui Demandante notificados do referido acórdão por via de correio eletrónico.

Em 8/03/2017, igualmente por correio eletrónico dirigido ao CD da FPF, a SCP - Futebol SAD remeteu o requerimento de fls. 105 do Recurso Hierárquico Impróprio (RHI), no qual, pelas razões que nele se colhem e que aqui se dão por reproduzidas, vem arguir a extinção do procedimento disciplinar por prescrição.

Em 14/03/2017, o CD, estribado nos considerandos que enunciou no documento a fls. 115 do RHI junto aos autos e que aqui igualmente se dão por reproduzidos, profere deliberação que conclui:

“Pela infração p. e p. nos termos do artigo 119.º, n.º 2 do RD da LPFP sanciona-se o Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD com a sanção da repreensão e acessoriamente com a sanção de multa no montante de 306,00 euros (trezentos e seis)”.

Nessa data, o mesmo órgão deliberou, assente nos considerandos que se colhem do documento de fls. 116 do auto de RHI junto ao presente processo, e que aqui se dão por reproduzidos:

“Pela infração p. e p. nos termos do artigo 127.º, n.º 1 do RD do LPFP, sanciona-se o Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD com a sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco)”.

Na mesma data e pelo mesmo órgão, fundamentado nas razões alinhadas no documento de fls. 117 dos autos do RHI juntos ao presente processo e que aqui se dão por reproduzidos, foi também deliberado:

“Pela infração p. e p. nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RD da LPFP, sanciona-se o Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD com a sanção de multa no montante de 2.296,00 euros (dois mil duzentos e noventa e seis) ”.

Nessa mesma data e pelo mesmo órgão, fundado nos considerandos factuais e jurídicos constantes do documento de fls. 118 dos autos do RHI junto a este processo arbitral e que aqui se dão por reproduzidos, foi igualmente proferida deliberação do seguinte teor:

“Pela infração p. e p. nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD da LPFP, sanciona-se o Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD com a sanção de multa de 765,00 euros (setecentos e sessenta e cinco) ”.

Todas estas deliberações foram notificadas à aqui Demandante por comunicações remetidas no dia 14/03/2017 (via correio eletrónico) e nesse mesmo dia recebidas.

Ainda em 14/03/2017 foi publicado o mapa de castigos onde constam as sanções aplicadas à Demandante.

Com data de 20/03/2017, a Demandante apresentou novo recurso das deliberações sancionatórias junto do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, pugnando pela revogação das decisões objeto dessa impugnação com os fundamentos que se colhem do documento de fls. 123 a 133 dos autos do RHI, juntos ao presente processo e que aqui se dão por reproduzidos nos seus precisos termos, recurso que veio a ser admitido por despacho de 24/03/2017, dando origem ao Proc. n.º 35-16/17 (a fls. 136 dos autos do RHI).

Em 26/04/2017, e com os fundamentos que se colhem do acórdão junto aos autos, o CD negou provimento ao recurso, disso notificando a recorrente e aqui Demandante nesse mesmo dia.

Perante este quadro factual, importa precisar o objeto do litígio.

Embora da narrativa do requerimento arbitral pareça resultar que a Demandante intenta impugnar todas as decisões sancionatórias tomadas pelo CD em 14 de março de 2017 relativas ao jogo n.º 203.01.036 disputado no dia 10/09/2016, na verdade não está em causa as que se fundamentam *de jure* nos artigos 119.º e 187.º n.º 1 al. b) do RD.

Com efeito, a prova resultante quer do relatório do árbitro, quer do relatório de ocorrências dos delegados da Liga presentes ao jogo, é concludente no sentido de que,

tendo o reinício do jogo após o tempo de descanso sido atrasado por responsabilidade das duas equipas, estão preenchidos os pressupostos da norma, não merecendo qualquer censura a sanção aplicada por este facto (repreensão e, acessoriamente, multa no montante de 306,00 euros), nem o ato de aplicação da multa de 2.296 euros ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 187.º do RD.

Aliás, a Demandante não contesta os factos subjacentes à aplicação destas sanções disciplinares, nem se insurge contra o juízo feito pelo CD quando, por aplicação do artigo 52.º do RD, considera a existência das agravantes que enuncia na decisão.

O que segue refere-se, pois, às decisões de aplicação de sanções disciplinares com fundamento no artigo 187.º n.º 1 alínea a) e no artigo 127.º, ambos do RD.

4. PROCEDIMENTO

Constituído o Tribunal nos termos legais, foi o Conselho aqui recorrido notificado em 27/06/2017, em cumprimento do despacho do Tribunal nesse sentido, para, no prazo de cinco dias, remeter ao TAD os originais dos processos disciplinares que culminaram com as sanções impugnadas, o que a Demandada veio fazer enviando em 03/07/2017 versões digitalizadas do RHI 35-2016/2017.

Em 27/06/2017, o Tribunal profere despacho, nos termos do qual e com os fundamentos que dele se colhem: *(i)* reconhece a sua competência e a legitimidade processual das Partes; *(ii)* fixa em 3.827,00 euros o valor da causa; *(iii)* dispensa a audiência para instrução e produção de prova; *(iv)* convida as Partes, para, no prazo de 10 dias, informarem o Colégio Arbitral sobre se prescindem de alegações ou se, delas não prescindindo, propõem produzi-las oralmente em audiência, ou se acordam na sua apresentação por escrito no prazo legalmente previsto para o efeito

Em 03/07/2017, as Partes apresentaram requerimento conjunto manifestando a intenção de apresentar alegações escritas nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do LTAD.

Nesse mesmo dia – 03/07/2017 –, foi proferido despacho, de imediato notificado às Partes, para apresentação de alegações na forma de comum preferida.

Em 13/07/2017, a Demandante apresentou requerimento em que prescinde da apresentação de alegações, invocando que nos presentes autos se discutem essencialmente questões de Direito “já dilucidadas nas peças das Partes”.

A Demandada apresentou as suas alegações em 14/7/2017, nas quais, no essencial, reproduz os termos da defesa e conclui pela improcedência dos pedidos.

5. QUESTÕES PRÉVIAS

5.1. Prescrição

Alega a Demandante que, tendo as primeiras decisões condenatórias sido proferidas e notificadas à arguida em 13/09/2016, o prazo de prescrição previsto no artigo 23.º do RD ter-se-á interrompido nos termos do n.º 3, al. a) deste artigo, recomeçando a correr nessa mesma data. Entende que, à luz desta disposição, o procedimento disciplinar se encontra prescrito desde o dia 13/10/2016.

Mais alega que ainda que se admita que o prazo prescricional não correu na pendência do recurso para este TAD (Proc. n.º 28/2016), tal prazo teria recomeçado a contar no dia 07/02/2017, aquando do conhecimento do acórdão conclusivo deste processo, data em que à Demandada foi, no seu entendimento, restituído o poder disciplinar. Nesta hipótese, argumenta ainda a Demandante, os procedimentos disciplinares prescreveram a 9/03/2017, sendo que as decisões recorridas foram proferidas a 14 desse mês.

Já a Demandada opõe-se à procedência da exceção, argumentando, em síntese, que o artigo 42.º n.º 2 do LTAD dispõe que a decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial, aplicando-se, por força do artigo 61.º da mesma lei a parte do CPTA relativa à execução do julgado administrativo, resultando deste modo afastadas as normas sobre prescrição (e caducidade) previstas no RD.

Ademais, considera, contrariamente ao que defende a Demandante, que as decisões aqui impugnadas não correspondem a novas definições jurídicas, constituindo, do ponto de vista substantivo, as mesmas decisões sancionatórias prolatadas em 13/09/2016, em cujo procedimento foi integrada formalidade julgada em falta.

Vejamos.

É o seguinte, muito em síntese, o quadro regulamentar da extinção do procedimento disciplinar por via da prescrição. Nos termos do artigo 23.º n.º 1 do RD “o procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou trinta dias, consoante as faltas sejam, respetivamente, *muito graves*, *graves* ou *leves*, sobre a data em que a falta tenha sido cometida”, sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes daquele mesmo artigo.

Com relevo para o caso *sub judicio*, nos termos do n.º 3 do referido preceito a contagem do prazo prescricional interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar [al. a)] e com a notificação ao arguido da decisão condenatória [al. c)].

O prazo de prescrição começa a contar-se desde a data da prática da infração (salvo nos casos de infração continuada em que o RD estipula a regra comum da contagem desde a data da cessação, *vd.* n.º 7 do artigo 23.º), e em qualquer caso a prescrição opera sempre

que, ressalvados eventuais períodos de suspensão, tiver decorrido o período normal acrescido de um quarto, ou, no caso de infrações qualificadas de *leves*, o dobro da duração do prazo normal (n.º 6).

Não se verifica controvérsia no que respeita à qualificação das infrações em reexame como infrações *leves*. Em causa estão as incidências sancionatórias da violação de deveres emergentes dos artigos 127.º n.º 1, 187.º n.º 1 al. a) da versão historicamente aplicável do RD da LPFP, consideradas expressamente no regulamento como infrações a que se aplica o regime do Capítulo V (artigos 257.º e ss.).

Há, assim, que determinar se é aplicável o *supra* resumido regime regulamentar de prescrição e se à luz desse regime se verifica a extinção do procedimento e a consequente ilegalidade das sanções aplicadas por o órgão competente já não dispor de competências para punir na oportunidade em que o fez; ou se as normas legais sobre execução de sentenças constantes do CPTA afastam as do RD invocadas pela Demandante na defesa que faz da prescrição dos procedimentos disciplinares em causa.

Diga-se, antes de mais, que o artigo 61.º da LTAD, ao remeter para as normas do CPTA que concretizam o que dispõe o n.º 2 do artigo 205.º da Constituição, impõe efetivamente à entidade responsável pela execução o dever de voluntariamente cumprir a decisão anulatória, a menos que ocorra facto ou circunstância, aceite pela exequente ou reconhecida pelo Tribunal, como causa legítima de inobservância desse dever (sendo causas legítimas da inexecução da sentença as que vêm expressas no artigo 163.º n.º 1 do CPTA).

Dar cumprimento a decisão judicial anulatória corresponde a uma atuação que, nos termos do artigo 173.º do CPTA, sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo e no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, reconstitua “a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado”, ou que vise “dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato”, tendo sempre por quadro referencial “a situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado”.

No caso ora em exame, verifica-se que o TAD anulou o ato, não por ter julgado procedente a invocação do vício material, mas por ter julgado que as decisões estavam inquinadas por vício formal ou, se se quiser, por ter sido detetada a existência de ilegalidade externa. De acordo com a decisão do TAD proferida no Proc.º n.º 28/2016, a entidade Demandada não cumpriu, nas deliberações punitivas que tomou em 13/09/2016, o dever de fundamentação a que se encontrava vinculada. Esta decisão arbitral tornou-se definitiva e indiscutível em 22/02/2017, constituindo desde então caso julgado (no que respeita, claro está, ao que foi decidido e não a qualquer outra matéria que o Tribunal não julgou

por ter considerado que o seu conhecimento se encontrava prejudicado pela anulação com aquele fundamento).

Identificado no acórdão de 7/02/2017 do TAD o dever que o CD não cumpriu, haveria de, como bem entendeu o CD em 7 de junho 2017, expurgar o vício através da inclusão dos fundamentos dos atos anulados.

Contudo, da construção do duto acórdão do CD afasta-nos a ideia de que “a eficácia do caso julgado anulatório se encontra circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, nada obstando a que a Administração emita no ato com idêntico núcleo decisório, mas liberto dos referidos vícios” (vd. p. 8/10 do referido acórdão).

É que, sendo correto afirmar-se que, especialmente no caso da anulação contenciosa por vício formal, é permitida a renovação do ato, correta já não é, no nosso entendimento, a afirmação feita no contexto de um silogismo que só aparentemente é lógico, segundo o qual o dever de execução da sentença esgota-se então pela prática do ato na forma devida ou com a prática do ato procedimental ou da formalidade omitidos.

No caso da preterição de formalidades consideradas essenciais à validade da atuação, como no caso da falta de fundamentação da decisão quando seja legalmente devida, não basta a introdução no procedimento do que nele foi omitido. Parece-nos evidente que a restauração da legalidade impõe à entidade obrigada ao dever de execução que, em cumprimento desde dever, tire todas as consequências da remoção do vício, através, designadamente, da ponderação da motivação decisória. Isto é, no caso vertente a natureza externa ou formal do vício e a suscetibilidade de renovação dos atos em causa, não obstarão a que o CD, em cumprimento do dever de execução da decisão do TAD e perante os factos revelados como fundamentadores das punições, chegasse a uma nova definição material, agravando, desagravando ou julgando inaplicáveis as sanções em causa. Outro entendimento sobre o alcance das sentenças anulatórias significaria a inutilidade de parte do contencioso declarativo (a parte dele que visa conhecer da legalidade formal das decisões submetidas a controlo jurisdicional), o que repugna admitir. Faz-se notar que, não raro, a lei comina expressamente com a absoluta infertilidade jurídica a preterição de alguns vícios formais, designadamente quando considera essencial para a salvaguarda de situações subjetivas ativas, a observância de determinadas formalidades ou a verificação de determinada forma.

Assim, não se negando ao CD o poder de substituir os atos anulados por outros com a mesma materialidade, *recte*, com os mesmos efeitos sancionatórios, não se subscreve a visão da entidade aqui recorrida de que basta retomar o procedimento e, no seu âmbito, introduzir a formalidade em falta, para que se considere observado o dever de executar. Diferentemente dessa visão, mister é, como repetidamente tem afirmado o STA, que o

procedimento tenha de novo sido concluído com a emissão de uma decisão final que, renovando o ato anulado, **corresponda a um novo fundamento da decisão**. Só assim se pode considerar que está a entidade obrigada à execução da sentença dispensada de reconstituir a situação que deveria existir sem a ilegalidade (vd., por todos, Ac. do STA-Pleno, de 13/11/2007, Proc.º n.º 341-A/03).

No presente caso, a entidade recorrida retomou os procedimentos integrando-os das motivações que sustentam as sanções aplicadas, devendo portanto entender-se que, ponderadas as provas das infrações, manteve o entendimento que a levou a decidir como decidiu no acórdão que proferiu em 13/09/2016.

Feito este enquadramento, não oferece dúvidas a este Colégio Arbitral que o prazo prescricional se interrompeu até ao trânsito em julgado da decisão anulatória proferida no Proc. n.º 28/2016., *i.e.*, até 22/07/2017, data a partir da qual não pode ser interposto recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul (cfr. artigos 8.º n.ºs 1 e 4 e 49.º n.º 1 da LTAD). É assim à luz do disposto no artigo 23.º da RD ou por força do disposto no artigo 323.º do Código Civil).

O que significa que, adotando a perspetiva apresentada pela Demandante, se inicia em 22/02/2017 a contagem do prazo de prescrição. Ou, na visão da Demandada emergente da sua decisão de 7/03/2017, que naquela data começou a correr o prazo previsto no CPTA para execução voluntária da sentença arbitral que anulou as decisões punitivas de 13/09/2016.

Tomando posição sobre o regime aplicável, este Colégio Arbitral julga aplicáveis as normas do CPTA sobre execução das sentenças. Já não acompanha a Demandada no entendimento de que a aplicabilidade destas normas afasta, sem mais, as disposições do RD que, em nome de interesse público desportivo cujo significado e alcance são de fácil apreensão, impõem uma especial celeridade no desfecho dos procedimentos disciplinares. Diferentemente do que entende a Demandada, o sistema de execução de sentenças tem de se compaginar com as normas que ditam a preclusão do poder disciplinar. Tal como a demais justiça, também a justiça desportiva tem um tempo certo. E o tempo certo é o definido pelo mesmo regulamento que determina o tipo disciplinar e as sanções correspondentes, pelo que esse tempo não pode ser substituído pelo prazo-regra de execução voluntária das sentenças administrativas (90 dias).

Sendo assim, vejamos se após 22/02/2017 – recorda-se, data em que transitou em julgado a decisão anulatória proferida por este TAD no âmbito do Proc.º 28/2016 -, se verificava alguma das causas de interrupção ou mesmo de suspensão do prazo prescricional.

Não se verificava.

Com efeito, em 22/12/2017 retomou-se a contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 23.º n.º 1 do RD, isto é, os 30 dias aplicáveis aos casos dos procedimentos disciplinares por cometimento de infrações *leves*. E retomou-se porque o procedimento com vista ao cumprimento voluntário do dever de executar a sentença segundo o disposto no CPTA **tem natureza administrativa**, pese embora vir regulado na lei adjetiva. Não é, pois, convocável o disposto no artigo 323.º do Código Civil para sustentar que se manteve causa impeditiva do curso do prazo prescricional. É que o processo executório das sentenças de anulação só volta a ter natureza jurisdicional no caso de execução específica em resultado do não cumprimento voluntário por parte da entidade obrigada à execução (ou nos casos de invocação de causa legítima de inexecução de sentença para verificação da legalidade dessa invocação e eventual fixação de sucedâneo indemnizatório nas situações de impossibilidade material ou jurídica de reconstituição).

Regressada a uma fase administrativa, e sem prejuízo do caráter renovável dos atos, a decisão de execução teria necessariamente de se conter no prazo do artigo 23.º n.º 1 do RD, sob pena de operar a prescrição do procedimento disciplinar. Isto é, o CD teria até 30 dias após 22/02/2017 para concluir os procedimentos disciplinares.

Ora, o CD deliberou aplicar as sanções em causa no dia 14/03/2017, inequivocamente dentro do prazo para a conclusão dos procedimentos.

Se improcede a alegada prescrição do procedimento, improcede, *mutatis mutandis*, a invocada caducidade do poder disciplinar.

Por identidade de razões o poder punitivo só revivesceu após o trânsito em julgado da decisão anulatória do TAD prolatada em 7/02/2017. O que significa que a caducidade só operaria se se verificasse inação da entidade competente para o exercício da *potestas* em causa pelo prazo previsto no RD, o que também não sucedeu.

5.2. Competência do TAD para conhecer dos pedidos indemnizatórios

Ainda no domínio da prejudicialidade, impõe-se decisão prévia sobre se o TAD possui jurisdição para conhecer dos pedidos condenatórios deduzidos pela Demandante contra a Demandada.

Pretende a SCP – Futebol, SAD, que em caso de provimento dado à pretensão de anulação das sanções que lhe foram aplicadas pela Demandada, seja esta condenada a indemnizá-la em medida correspondente ao valor dos danos causados, em juros vencidos ou vincendos sobre as quantias liquidadas em cumprimento das decisões objeto da anulação

aqui peticionada, e ainda no montante de 1 euro a título de ressarcimento por danos não patrimoniais derivados da ofensa ao crédito e bom nome da SAD demandante.

A formulação utilizada pelo legislador no artigo 4.º n.º 1 da LTAD pode levar a concluir que o TAD só pode conhecer de processos de natureza impugnatória, uma vez que aí se diz que lhe compete “conhecer dos litígios emergentes de atos e omissões” das entidades sujeitas à sua jurisdição e nas matérias arbitráveis, especialmente nas referidas na alínea a) do n.º 3. Porém, o n.º 2 do mesmo artigo 4.º é claro quando esclarece que “a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”, sendo que a pretensão indemnizatória não está arredada do contencioso administrativo, prevendo expressamente o CPTA a cumulação de pedidos condenatórios e anulatórios desta natureza (cfr. artigo 4.º n.º 2 al. f) do CPTA, aplicável *ex vi* do artigo 61.º da LTAD).

6. DAS INVOCADAS ILEGALIDADES

Nos termos do primeiro segmento do artigo 95.º n.º 3 do CPTA, de aplicação às arbitragens necessárias que correm junto deste TAD por força do artigo 61.º da LTAD, “nos processos impugnatórios, o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado”.

A Demandante assenta a sua impugnação *(i)* na omissão de pronúncia do acórdão recorrido; *(ii)* na inverificação de pressupostos da punição disciplinar pela exibição de tarjas por adeptos aos 90 minutos do jogo; *(iii)* na ausência dos elementos do tipo disciplinar a que se refere o artigo 127.º do RD por impossibilidade de, *in casu*, existir condenação disciplinar emergente de responsabilidade objetiva da Demandante e erro na apreciação da prova; *(iv)* na consumpção de infrações.

6.1. Omissão de pronúncia

Alega a Demandante que no acórdão recorrido o CD omite o dever de apreciar todos os fundamentos da invalidade dos atos sancionatórios por si invocados.

O acórdão recorrido não aborda, e por isso não decide, sobre os fundamentos da impugnação, salvo no que respeita à prescrição e caducidade invocadas. O CD justifica a ausência de pronúncia sobre o demais alegado pela Demandante no entendimento de que os seus poderes de conhecimento se encontram limitados à execução do acórdão do TAD anulatório das decisões punitivas, considerando que a decisão proferida por este órgão a 13/09/2016, se tornou “inatacável” (vd. p. 11 do acórdão recorrido, a fls 152 dos autos do RHI).

Já antes se deixou expresso que o dever de execução da sentença do TAD não inibia o CD de conhecer, perante o elemento que de novo introduziu (a fundamentação em falta) os desvalores jurídicos assacados aos atos impugnados perante si. De resto, o trânsito em julgado da decisão anterior deste TAD não abrangia os demais vícios imputados às decisões punitivas, uma vez que a formação arbitral que a subscreveu considerou prejudicado o conhecimento desses vícios, atenta a procedência da ilegalidade externa.

O que agora vem alegado pela Demandante reconduz-se à questão de saber se ao órgão de disciplina da entidade aqui recorrida é oponível dever assimilável ao que o artigo 95.º do CPTA impõe aos tribunais administrativos (e, por força do artigo 61.º da LTAD, a este tribunal), ou o dever que o artigo 660.º n.º 2 do Código de Processo Civil impõe ao juiz com caráter geral, cujo incumprimento tem como consequência a nulidade da sentença nos termos do artigo 668.º n.º 1 d) deste Código.

Sobre esta questão há que dizer que as decisões do CD não têm a natureza de sentença, não lhes sendo aplicáveis as normas das citadas disposições. Os poderes disciplinares exercidos por órgãos da LPFP e da FPF (repartidos nos termos do artigo 5.º do RD), obtêm a sua credencial legal no Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro e têm natureza administrativa, atuando os órgãos de controlo no âmbito dessas entidades. **Não são, pois, tribunais.** São órgãos administrativos de controlo que atuam com a necessária autonomia e independência e se regem pelas normas de natureza estatutária que lhes traçam o quadro de competências e os limites dos poderes que exercem. Portanto, tratando-se do exercício de poderes administrativos, há que averiguar se aquilo que a Demandante qualifica como *omissão de pronúncia* corresponde a violação de dever imposto pelo direito substantivo aplicável. E, efetivamente, o Código do Procedimento Administrativo impõe à Administração, ou às entidades abrangidas pelo seu âmbito por força do artigo 2.º (nas quais se inclui a Demandada quando exerce o poderes sancionatórios), “o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam respeito” (cfr. artigo 13.º n.º 1 do CPA).

Quais as consequências jurídicas da falta de pronunciamento sobre questões legitimamente suscitadas em matéria da competência da entidade recorrida?

Afirmando a autonomia invalidatória deste dever jurídico quando infringido, a doutrina considera que as consequências podem ser (i) a invalidade do ato que conclua o procedimento sem o pronunciamento devido; (ii) nos casos em que do comportamento silente a lei atribua como significado o deferimento ou o indeferimento da pretensão; (iii) as portas abertas para a condenação jurisdicional na prática do ato devido (cfr. Marcelo

Rebello de Sousa e André Salgado de Matos, **Direito Administrativo Geral**, III, Lisboa, 2006, p. 110).

Parece ser claro que, no caso em apreço, a entidade recorrida se afastou do cumprimento deste dever. Porém, mais do que a qualificação deste vício, importa perceber quais as consequências, no plano da efetividade que se pretende que tenham as decisões arbitrais. Ora, mesmo que se veja aqui infração ao dever de decisão, e a despeito de se tratar já não de ilegalidade externa como na anterior decisão deste TAD, a verdade é que a anulação com este fundamento devolveria à Demandada o poder de praticar novo ato, extirpado agora desta ilegalidade, voltando a não se decidir nesta instância sobre as questões de fundo que foram suscitadas, isto é, sobre a legalidade das decisões punitivas.

Impõe-se, assim, que se prossiga na indagação dos vícios materiais alegados pela Demandante, designadamente os que se sustentam na inverificação dos pressupostos dos tipos disciplinares em causa e na inexistência de ação ou omissão ilícitas geradoras de responsabilidade disciplinar.

6.1. Da sanção aplicada ao abrigo do artigo 187.º n.º 1 al. a) do RD . - exibição de tarjas aos 90 minutos do jogo

Não oferece dúvida, nem foi contestado, o facto que o relatório dos delegados da LPFP ao jogo regista e descreve: que iam decorridos 90 minutos quando na bancada sul, onde se encontravam adeptos do SCP, foram abertas e exibidas tarjas onde se lia “**Agentes jogadores comissionistas corrida esses chupistas**”.

A entidade recorrida considerou que tal facto é suscetível de integrar o tipo disciplinar a que se refere o artigo 187.º n.º 1 al. a) do RD da LPFP que visa prevenir e punir comportamentos incorretos do público.

Insurge-se a Demandante contra esta decisão, por considerar que a exibição da tarja com tais dizeres, atento o significado que de comum se lhes atribui, não corresponde a linguagem grosseira e reprovável, não contém uma mensagem ofensiva, que apela à violência, exprima sentimentos racistas ou xenófobos, sexistas, seja provocatória, de conteúdo político, religioso ou ideológico. Trata-se, para a Demandante, de um exercício legítimo de uma liberdade, a liberdade de exprimir a opinião que reprova e censura a atividade de agentes/comissionistas de jogadores.

Na sua oposição, a Demandada, elaborando sobre o significado da expressão “*chupistas*” inscrita na tal tarja, defende que a mesma se refere aos agentes de jogadores de forma grosseira ou reprovável à luz do senso comum, uma vez que imputa a pessoas determináveis comportamento parasitário e por isso ofensivo.

Rejeita ainda a Demandada que a tarja, *recte*, o seu conteúdo, possa ser considerada como uma manifestação da liberdade de expressão dos adeptos, não o tendo sido pela Demandante aquando da ocorrência do facto. Argumenta que se na convicção da SCP – Futebol, SAD se tratava de mero exercício de um direito de expressão, então não teria sido prontamente mandado retirar a tarja, como declaradamente mandou e foi prontamente retirada após intervenção de agentes às suas ordens.

Analisando, constata este Colégio Arbitral que Partes não se afastam do significado da expressão nem do alvo da tarja. A locução “*chupista*” é entendida pela generalidade das pessoas com o sentido que nos articulados Demandante e Demanda lhes dão. Também não existe controvérsia quanto ao alvo da mensagem veiculada pela tarja: os agentes dos jogadores.

Mas representa a exibição da tarja, com a concreta expressão nela escrita, uma atitude do público que não pode ser deixada sem censura disciplinar, seja pela gravidade do que foi ostentado, seja por necessidades de prevenção geral? Deve, por isso, considerar-se vedada pelo ordenamento jurídico desportivo, ou mesmo proscrita pelo sistema em nome da salvaguarda dos princípios que as Partes invocaram, designadamente os que encontram expressão na própria lei, em especial na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo DL n.º 114/2011, de 30 de novembro e da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho (que contém o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança)?

Reconhece-se a crítica agreste resultante da expressão utilizada, aceita-se que se trata de locução desprimorosa para quem visa atingir. Mas não parece a este Colégio Arbitral que a expressão inscrita na tarja tenha um conteúdo que motive ou desencadeie violência, designadamente contra os visados. Nem nos parece que o seu conteúdo seja desonroso para com os destinatários da mensagem – os agentes dos jogadores –, sendo que dos autos não consta que os mesmos tenham atuado em defesa da honra ofendida (ainda que a assimilação aos pressupostos dos crimes de perigo, com é o caso do crime de difamação, dispense uma reação dos ofendidos).

Ora, não cabendo a esta formação arbitral fazer qualquer juízo de valor quer sobre a necessidade, quer sobre o propósito da exibição mas tão só julgar se estão preenchidos os pressupostos tipológicos da infração, entende-se que a expressão utilizada não pode ser vista como ofensiva dos valores e bens jurídicos que o ordenamento jurídico pretende proteger com o disposto no artigo 187.º n.º 1 al. a) do RD.

Julga esta formação arbitral que a disposição invocada como fundamento da punição não pode ser entendida como instrumento para prevenir ou reprimir qualquer expressão

incorreta por parte dos adeptos. Tem de ser uma incorreção cuja gravidade objetiva se aproxime dos comportamentos que, a título exemplificativo, se preveem no proémio do n.º 1 deste artigo ou na al. b) desse número: arremesso de objetos para o terreno de jogo designadamente tochas ou artigos pirotécnicos, insultos ou atos de que resultem danos patrimoniais, comportamentos capazes de gerar perturbação da ordem e disciplina necessários ao curso do espetáculo ou da competição desportiva.

Ora, exibir uma tarja, no final do jogo, com mensagem ainda que desprimorosa para os seus destinatários acusando-os de viverem à custa dos jogadores que agenciam, não se antolha desvio especialmente gravoso, merecedor, por si só, de uma imputação de responsabilidades disciplinares à SAD aqui Demandante.

E muito menos é de subscrever a tese exposta pela Demandada segundo a qual tal mensagem é suscetível de afetar negativamente a atuação de terceiros, servindo de rastilho à violência.

Em várias das suas decisões, o TAD tem afirmado que o ambiente adentro dos recintos desportivos não pode ser um mundo à parte do ordenamento social; e, dentro deste, do ordenamento jurídico, não sendo, portanto, admissível que se exculpem condutas em nome das emoções de difícil controlo que a competição desportiva suscita.

Mas se é assim, também não se pode recusar que a censura, a crítica, o escrutínio mais ácido ou mais severo do comportamento de todos aqueles que vivem da existência da competição (ainda que seja desnecessária, inoportuna ou mesmo falsa ou injusta a crítica), desde que observados certos limites, têm de ser encarados como fazendo parte da vivência de uma sociedade que quis elevar a valor maior a liberdade de se dizer ou escrever o que se pensa, valor com consagração constitucional no artigo 37.º da Lei Fundamental.

Escreveu-se e sublinha-se, **dentro de certos limites**, pois não existirá, para além da vida, nem valores, nem direitos, nem liberdades absolutas que se sobreponham sempre e em qualquer circunstância a outros valores, direitos ou liberdades fundamentais. Tal como qualquer outra liberdade, o seu exercício tem de se compaginar com outros direitos da mesma natureza, designadamente com os direitos de personalidade constitucionalmente protegidos, sendo vasta a doutrina que o afirma e conhecida a jurisprudência dos tribunais nacionais e de instâncias jurisdicionais externas que assim o entendem à luz de uma liberdade defendida praticamente em todas as cartas de direitos. Seria ocioso expor aqui essa doutrina e essa jurisprudência, afirmada entre nós com particular ênfase pelo Tribunal Constitucional em inúmeras decisões.

Neste quadro e no presente caso, não vê este Colégio Arbitral valores que se sobreponham ou contraíam a liberdade de exprimir o pensamento de adeptos, designadamente os valores que a disposição regulamentar invocada pretende salvaguardar. E também não acha esses valores no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

6.2. Da sanção aplicada ao abrigo do artigo 127.º do RD

Impugna a Demandante a decisão da Demandada que confirmou a aplicação da multa de 765 euros por considerar preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar emergente do artigo 127.º n.º 1 do RD.

Defende a Demandante, em síntese, que se trata de punição disciplinar por responsabilização objetiva, fora do quadro excecional em que no direito disciplinar desportivo se dispensa a culpa, sendo que o tipo residual previsto no artigo 127.º não exclui, antes exige, prova da culpa.

Fundamenta a pretensão de ver anulada a punição na circunstância de não ter sido imputada à Demandante, e muito menos provada, qualquer ação ou omissão, não tendo sido apresentados quaisquer factos concretos de onde se possa concluir que a SAD aqui recorrente incumpriu deveres a que estava obrigada, considerando que “não tem o dever de evitar qualquer acontecimento” (cfr. art. 102 do requerimento arbitral).

Já a Demandada defende que a legalidade do ato de aplicação da sanção se apoia numa avaliação do grau de cumprimento dos deveres que vinculam a Demandante na qualidade de entidade organizadora do jogo, sendo uma forma de responsabilização subjetiva pois que a verificação dos factos que os relatórios registam, demonstram por si só que a Demandante negligenciou o dever de fazer o necessário para os evitar.

Vejamos.

A sanção aplicada à Demandante assenta no quadro factual descrito no relatório dos delegados da LPFP. Não existe, pois, outra prova para além da descrição constante desse relatório.

No relatório lê-se que “na bancada Sul onde se encontravam os adeptos do Sporting CP ocorreu o rebentamento de um petardo”; e dele consta ainda que “na parte final do jogo aos 90 minutos, foram abertas tarjas na bancada sul onde se encontravam os adeptos do Sporting CP”.

Nos demais elementos juntos aos autos não se surpreendem dados que designadamente elucidem sobre as circunstâncias em que a Demandante deu cumprimento aos deveres de controlo e vigilância do comportamento de adeptos e demais espetadores.

O artigo do RD em que se baseou a decisão sancionatória é uma disposição aberta que visa abranger comportamentos disciplinarmente censuráveis não expressamente previstos nos preceitos antecedentes sobre o conjunto de infrações leves imputáveis aos clubes. Pondo de lado as questões de legalidade que no domínio do direito sancionatório suscitam as cláusulas abertas, importa perceber melhor os contornos da norma.

Diga-se, antes de mais, que só aparentemente as Partes divergem quanto à natureza da responsabilidade aqui em causa. A Demandante alega que a responsabilidade disciplinar que emerge desta disposição não pode ser objetiva. A Demandada responde que a responsabilidade em causa é, por só poder ser, uma responsabilidade subjetiva.

Sendo assim, examinemos se estão verificados os pressupostos que consentem a efetivação da responsabilidade com esta natureza.

Reza a disposição que “em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC”. O n.º 2 do artigo 127.º, **acentuando o carácter subjetivo da responsabilidade**, estatui que na determinação da medida da pena não contará como agravante a reincidência, salvo se se verificar a violação do mesmo dever na mesma época desportiva.

Dispõe o artigo 17.º do RD que a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, afirmando o n.º 2 que a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável somente nos casos expressamente previstos.

Viu-se já que as Partes convergem – e este Colégio Arbitral acompanha-as - no entendimento de que as infrações abrangidas pelo artigo 127.º do RD, atento o disposto no artigo 9.º n.º 1 al. g) do Anexo VI do Regulamento de Competições, não são casos de responsabilidade objetiva. Pelo que a aplicação da sanção correspondente ao tipo disciplinar em causa reclama pela demonstração de que o arguido deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições. Dito de outra forma, não dispensando o RD uma conclusão sobre o incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres, esse juízo conclusivo, se se materializar na aplicação de sanção disciplinar, há de ser o resultado da ponderação da prova de que o agente deu causa, porque fez algo ou algo omitiu, às ocorrências relatadas pelos delegados ao jogo.

A Demandante alega que, não se presumindo a culpa e não sendo admissível a imputação objetiva do resultado à entidade que organiza o jogo, a culpa há de assentar em prova de

ação ou omissão. A qual, cabendo a quem acusa, não vem feita nos autos do processo sumário. A Demandada, por sua vez, entende que “resulta(ndo) dos factos provados que a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos com objetos proibidos, sendo certo que a esta cabe obstar, evitar, impedir, vedar a entrada desses objetos (ou dos adeptos com esses objetos)”, conclui que “a Demandante é agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva” (Vd. art. 84.º da contestação).

Há que separar os factos.

Quanto à exibição aos 90 minutos de jogo, pelos adeptos do SCP ou na zona em que se situava uma das claques, de uma tarja com os dizeres que o relatório do jogo regista, entende-se não existir fundamento para considerar tal conduta como disciplinarmente punível. Ora, não proscrevendo a lei ou o RD a entrada de qualquer tarja, mas somente aquelas que, *inter alia*, contenham mensagens que incitem à violência ou sejam insultuosas, a desconsideração do comportamento dos adeptos para efeitos disciplinares à luz do artigo 187.º n.º 1 al. a) do RD tem como consequência lógica a falta do pressuposto de aplicação do artigo 127.º do mesmo regulamento, tornando estéril a discussão sobre a ausência de prova sobre a culpa da Demandante já que nenhum dever se mostra violado.

Já a infração imputada à SCP – Futebol, SAD por causa do rebentamento de petardos, implica mais desenvolvida reflexão.

Os factos provados são, somente, os que constam do relatório em que se baseou a decisão do CD de 14 de março de 2017: na bancada sul, onde se situavam adeptos do SCP, rebentaram petardos.

Não existe nos autos qualquer evidência de que tal facto tenha causa em comportamento negligente da Demandante, ou que, seja na revista dos adeptos ou na vigilância do seu comportamento dentro de campo, faltou algum meio ou dispositivo de segurança montados para evitar que aqueles factos não viessem a ocorrer.

Por entender que o ónus probatório recai sobre quem acusa, a Demandada abdicou da prova de que cumpriu com todas as obrigações que sobre si impendem enquanto entidades organizadora do jogo, impostas pelos regulamentos desportivos e emergentes de deveres legais com assento, designadamente, nos artigos 7.º n.º 1 al. c), 8.º, n.º 1 al. s b), m), 22.º n.º 1 al. d), 23.º n.º al. i), 25.º n.º 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho na versão em vigor.

Sendo inquestionável que, fora dos casos excepcionais em que o RD prevê a responsabilização objetiva (admitida no nosso ordenamento jurídico com mais latitude no direito disciplinar e contraordenacional que no direito criminal), a aplicação de

sanções não dispensa a culpa do agente, a questão está em saber se o facto incontestado dos rebentamentos na zona em que se situavam os adeptos do SCP é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam o organizador do evento desportivo.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No conhecido acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser **imputadas** aos clubes (...). Por fim, **o processo disciplinar** que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

Ora, razões que têm que ver com os fins de prevenção a que a norma aplicada pela Demanda atende, mas também com a própria natureza de um processo sumário assente numa prévio juízo sobre a menor gravidade das infrações, leva a considerar plenamente válida e ajustada ao caso em apreço, a doutrina do acórdão citado.

Com efeito, não sendo razoável pensar que mesmo o mais perfeito sistema de prevenção é inume a falhas, a verdade é que não pode deixar de se considerar que a circunstância demonstrada do rebentamento de petardos na zona em que se situavam os adeptos do SCP inculca a convicção de que tal sistema é imperfeito, apontando para um negligente cumprimento dos deveres antes enunciados, desvio que está na base da sanção aplicada. Ora, o artigo 17.º do RD basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

Sem que tal signifique uma inversão do *onus probandi* como sustenta a Demandante, a esta caberia demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excecional.

Ora, a Demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização prevista no artigo 127.º do RD, sustentada na prova da primeira aparência.

Pelo que não procede a alegação da Demandada de que se verificou erro na apreciação da prova por parte da entidade recorrida.

Na medida em que só o rebentamento de petardos, e não a introdução da tarja, constitui infração disciplinar, a multa deve ver-se reduzida para metade do valor.

6.3. Da consumpção

Alega a Demandante que, verificando-se coincidência quanto ao *tatbestand* das normas punitivas, há que reconhecer o efeito consuntivo das infrações de menor gravidade pelas que são punidas com mais severidade.

Mas não é assim, uma vez que as previsões das normas ao abrigo das quais foram prolatadas as decisões em causa têm âmbitos claramente distintos. O artigo 187.º do RD visa punir os clubes pelo comportamento do público; já o artigo 127.º do mesmo regulamento sanciona o incumprimento de deveres da entidade organizadora do jogo, designadamente dos deveres de vigilância e de formação dos seus adeptos.

Não se verifica, por isso, o alegado efeito consuntivo que pressupõe a existência de um âmbito material de aplicação comum, e pela mesma razão não ocorre também violação do princípio *ne bis in idem*.

7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA

Vem igualmente deduzido pedido condenatório da Demandada em indemnização por danos materiais resultante da prática de atos ilícitos, bem como no pagamento de 1 euro a título de indemnização por danos morais pela ofensa ao crédito, bom nome e reputação da SCP - Futebol, SAD.

Entende este Colégio Arbitral que nenhum dado trazido aos autos sustenta a tese da ilicitude da atuação a entidade recorrida, e muito menos evidencia a existência de dolo ou culpa em qualquer grau. Verificou-se, e é a própria Demandante a demonstrá-lo com a sua

narrativa, o exercício das competências disciplinares de acordo com a interpretação que o CD entendeu ser a mais adequada à factualidade.

A responsabilidade civil de um órgão que atua no cumprimento de poderes/deveres que lhe são estatutariamente consignados, só é concebível em casos em que se torne patente a existência de dolo nas decisões proferidas, ou de negligência grosseira no modo de ordenar a sua atuação. Nada nos autos sequer indicia a existência de dolo ou negligência da entidade recorrida, nem a Demandante invocou factos que permitissem a este Tribunal ensaiar indagação no sentido de verificar preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos termos em que ela própria expõe no seu articulado.

A isto acresce o facto de não ser apresentada qualquer prova de prejuízos para além do dispêndio com o montante das multas pagas que dão naturalmente origem ao direito da Demandante ao seu reembolso na parte julgada ilegal, sendo as despesas com o processo que na parte que a esta formação arbitral cabe determinar nos termos das normas aplicáveis, proporcionadas e graduadas em função do decaimento.

Igualmente não se acham preenchidos os pressupostos da responsabilidade por danos imateriais por não ter sido invocado qualquer facto que evidencie a lesão moral que a Demandante alega ter sofrido.

8. DECISÃO

Atento o que antecede, decide-se:

- a) Julgar improcedentes as questões prévias suscitadas pela Demandante.
- b) Julgar procedente o pedido de anulação da multa aplicada ao abrigo do artigo 187.º n.º 1 alínea a) do RD.
- c) Julgar parcialmente procedente o pedido de anulação da multa aplicada ao abrigo do artigo 127.º do RD, e, em consequência, fixá-la no valor correspondente a 5 UC.
- d) Julgar improcedente o demais peticionado.
- e) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do senhor presidente do TAD proferido no Proc.º n.º 2/2015 que este Colégio Arbitral sufraga, anexando-se o referido despacho ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante.

Considerado o valor da causa fixado no despacho de 27/06/2017 e a procedência parcial, condenam-se as Partes no pagamento em partes iguais das custas do processo no total de 4150 euros, sendo € 1500 euros a título de taxa de arbitragem e 2650 euros a título de

encargos do processo (que incluem honorários dos árbitros e encargos administrativos), montantes a que acresce IVA à taxa legal.

O presente acórdão arbitral é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto na alínea d) do artigo 46.º da LTAD e integra como anexo a declaração de voto do árbitro José Ricardo Gonçalves.

Lisboa e TAD, 8 de setembro de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida

DECLARAÇÃO DE VOTO

(proc. 26/2017)

As infracções p.p. no art. 127º e no art. 187º, nº 1 al. b), ambos do RDLFPF, assentam na responsabilidade subjectiva do clube, isto é, pressupõem a sua culpa.

A entrada no estádio de petardos e a sua deflagração é susceptível de preencher o elemento objectivo do tipo de ilícito p.p. no art. 187º, nº 1 al. b), caso se prove que foram actos praticados por adeptos do clube e que este actuou com culpa ou, neste último caso, do tipo de ilícito p.p. no art. 127º, quando não se prove que foram adeptos do clube os autores de tal conduta. Entendemos é que não poderá haver lugar ao sancionamento "simultâneo" por via de cada uma daquelas normas, sob pena de violação do princípio *non bis in idem*. Acontece que, no caso em apreço, julgamos que não se encontra preenchida nenhuma das referidas infracções.

As regras e princípios processuais penais - como mais garantísticos que são dos direitos de defesa do arguido - têm, na sua generalidade, aplicação directa nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória - sua obtenção e valoração - quem acusa tem o ónus de provar. Por sua vez, a aplicação de uma sanção tem que assentar em factos que consintam um juízo de certeza quanto à prática da infracção, sob pena de violação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*¹.

No processo sancionatório não nos parece que possa haver um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito.² A prova baseada em presunções pressupõe que as mesmas sejam «**graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»³

O recurso a presunções afigura-se legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundamentamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem directamente provado, resulta, para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.^{4 5}

¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 518; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08

² Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14.5.1981, proc. n.º 069412 e de 20.01.2010, proc. 346/1998.PLS1; Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 27.2.2014, proc. 577/11.5YXLSB.L1-2

³ Carlos Maluf "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207;

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Desembargadora Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt

⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1

Deste modo, a circunstância de “na bancada sul onde se encontravam os adeptos do Sporting, ocorreu o rebentamento de um petardo aos 3 minutos de jogo e outro aos 56 minutos”, sem ser feita menção (i) à ocupação exclusiva da bancada pelos referidos adeptos, (ii) aos sectores da mesma onde ocorreu a deflagração, (iii) a sinais identificadores das pessoas que se encontravam no local do rebentamento (cachecóis, bonés, bandeiras ou pertença a um grupo organizado de adeptos - GOA), não parece poder consentir a conclusão que o(s) autor(es) dos rebentamentos tenha(m) efetivamente sido sócio(s) ou simpatizante(s) do mesmo. São dois factos autónomos, em que o segundo não se mostra, em face da prova disponível, como sendo uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.

Com efeito, a condenação do arguido com base na prova indirecta poderia ocorrer nos casos descritos, de outra forma, e salvo o devido respeito, não deixará atendido o princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Retornando ao caso concreto em apreço, será a referida constatação (cfr. al. c) dos factos provados), obtida pelo único meio de prova disponível – o relatório do jogo - suficiente para legitimar o recurso à produção de prova por via indirecta ou “de primeira aparência”, impondo sobre o acusado ónus da contraprova, que, no meio da multidão de adeptos, não foram os do Sporting que deflagraram os petardos? E será a existência e o uso dentro do recinto de jogo daqueles objectos proibidos suficiente para imputar ao clube a violação das suas obrigações legais e regulamentares no âmbito da prevenção da violência no desporto, impondo-lhe a prova do contrário?

Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à “presunção de veracidade dos factos constantes no relatório”. Julgamos, contudo, que não podemos estar perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador, que deverá merecer o mesmo tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.⁶

Presumir que possuem a categoria de sócios ou de simpatizantes aqueles que se encontram numa determinada bancada, sem qualquer outro apoio probatório, parece-nos não ser, para efeitos do direito sancionatório e do reforçado esforço probatório que legalmente se impõe nesta área do direito, sustentável.

As circunstâncias acima descritas não se nos afiguram, assim, suficientemente robustas para ancorar o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indirecta, quer quanto a terem sido adeptos do clube Demandante a praticarem tais actos, quer quanto a ter havido actuação culposa – por via activa ou omissa - desta última para a ocorrência de tais práticas.

Entendemos, pelas razões que acima se enunciaram, que competia ao Conselho de Disciplina o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícito previsto no art. 187º, n 1 al. b) do RDLFPF e, conseqüentemente, consubstanciassem as correspondentes infracções, pelo que não o tendo feito, como corolário dos princípios da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, deveria dar-se por inverificada tal infracção.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

Quanto ao sancionamento da Demandada por via do disposto no art. 127º RDLFPF, nada foi dado como provado quanto a não ter o clube impedido que os seus adeptos ou terceiros tivessem entrado com petardos e/ou procedido à sua deflagração (cfr. al. d) dos factos provados – pag. 8), nem foi imputada ao Sporting qualquer conduta que pudesse permitir evidenciar, não ter o clube cumprido, por acção ou omissão, os deveres *in vigilando* a que se encontra obrigado no âmbito da organização de competições desportivas de futebol no seu estádio (cfr. art. 6º do Anexo VI do RCDLFPF e arts. 8º e 23º da Lei nº 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei nº 53/2013, de 25 de Julho).

Na realidade, neste caso, a verificação daquela autoria, ou o dito inadimplemento, não decorre, em face da prova produzida nos autos, para além de toda a dúvida razoável, daquele primeiro facto (re)conhecido – o rebentamento dos petardos. Entendemos, portanto, não estarem preenchidos os dois dos três elementos objectivos do tipo de ilícito p.p. no art. 187º, nº 1, als. b), como não estar preenchido nenhum daqueles que compõem o tipo de ilícito p.p. no art. 127º, também do RDLFPF.

Aqui chegados, julgamos que o facto de terem rebentado petardos numa bancada com adeptos do Sporting não poderá motivar a conclusão, sem a produção de outros elementos de prova – e as regras da experiência isso também não parecem consentir – que a Demandante culposamente não impediu a prática daqueles actos.

São estas as razões pelas quais não acompanho a decisão de condenação da Demandante pela violação das infracções previstas nos arts. 127º e 187º. nº 1 al. b), ambos do RDLFPF, sem prejuízo do elevado apurmo jurídico e da consistência argumentativa reveladas no acórdão relatado pelo Presidente deste colégio arbitral.

Porto, 07.09.2017


(José Ricardo Gonçalves)

21 de outubro de 2015

**Exmo. Senhor
Dr. Paulo Lourenço
Secretário-geral da
Federação Portuguesa de Futebol
Rua Alexandre Herculano, 58
1250-012 Lisboa**

Ref.º: 31/2015

Assunto: Processo 2/TAD/2015 (Processo n.º 16/CJ – 14/15)

V/Ref.º: Ofício/170/15-16/CJ/FPF

Encarrega-me o Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto de transmitir a V. Exa o seguinte despacho:

“Por requerimento dirigido a este Tribunal datada de 19/10/2015, no âmbito do processo referenciado em epígrafe, vem a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) comunicar que entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas prevista no artigo 4.º, alíneas f) e g), do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, expressamente requerendo “que lhe seja reconhecido tal direito”.

Alega, em particular, a FPF ser “uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, e do Regime Jurídico das Federações Desportivas”. Refere também ser “titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, que é um ato do poder público que transforma as Instituições Desportivas em instâncias de autorregulação pública do desporto”.

Considera, assim, que a FPF tem “o dever de regular a modalidade, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos”, concluindo que “a sua posição nos presentes autos se enquadra ‘no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos’ pelo estatuto e nos termos da legislação que

lhe é aplicável”, razão pela qual “entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de custas que ora invoca”.

Analisado o teor do requerido, cumpre decidir.

Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária - como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete (...) conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

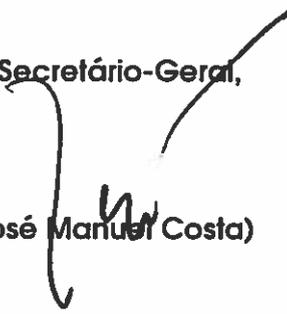
Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.

Lisboa, 21 de outubro de 2015. Notifique-se”.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-Geral,



(José Manuel Costa)